

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 01 de dezembro de 2021

PARECER JURÍDICO

127/2021



Fls: Nº	06
Proc: Nº	243/2021

De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.**

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2021.**

Autoria: **PODER EXECUTIVO.**

Dispõe sobre:

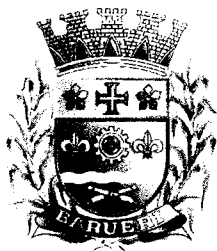
“TRANSFERE AS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À JUVENTUDE E AO IDOSO PARA A SECRETARIA DA FAMÍLIA”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim transferir as políticas públicas relacionadas à juventude e ao idoso para a Secretaria da Família.

Com a presente propositura *“Busca-se, especificamente, remanejar competências e órgãos públicos que possuem o mister de formular e implantar políticas públicas voltadas à juventude, às questões de drogadição e ao idoso para a Secretaria da Família”.* (Mensagem nº 56/2021)





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Trata-se de matéria típica de gestão, própria do Chefe do Poder Executivo, que tem a competência para: *criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos* e sobre a fixação e alteração de vencimentos e vantagens dos servidores das secretarias ou departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública, *consoante inciso IV, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Barueri.*

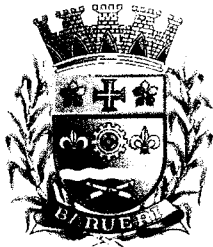
Fls: Nº	07
Proc: Nº	2743/2021

Considerações finais

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas "g" e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Fls. Nº	08
Proc. Nº	243/2021

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria Geral

